

“ Aqueles que negam a liberdade aos outros não a merecem para si mesmos.”

Abraham Lincoln

Autópsia ou necrópsia?

José Maria da Costa

1) Em termos de análise de seus elementos componentes, *autópsia* vem do grego: *auto* (por si mesmo ou pessoalmente – e não de si mesmo) + *psia* (ação de ver ou examinar). Significa, em suma, analisar por si mesmo ou analisar pessoalmente. E aqui já se verifica que não quer dizer examinar **a si próprio**.

2) Necropsia também vem do grego: *necro* (morte, morto ou cadáver) + *psia* (ação de ver ou examinar).

3) Para Domingos Paschoal Cegalla, autópsia é um "termo usado impropriamente em Medicina Legal, em vez de necropsia, que é a perícia feita em cadáver para apurar a causa do óbito (causa mortis)".**1**

4) Por outro lado, leciona Eliasar Rosa que necropsia é "neologismo criado para substituir autópsia, que, entretanto, não vingou".**2**

5) Quanto à prosódia da primeira das palavras mencionadas – ou seja, no que tange à correta pronúncia e localização da sílaba tônica no vocábulo – veja-se que o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – veículo oficial da Academia Brasileira de Letras para apontar quais as palavras existentes em nosso léxico, assim como para definir qual sua grafia e pronúncia adequadas – em sua edição de 2004, registra **autópsia**, mas não *autopsia*.**3**

6) Quanto ao segundo dos termos, por seu lado, o VOLP registra apenas **necropsia**, e não *necrópsia*.**4**

7) Ora, ao editar o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, a Academia Brasileira de Letras age por delegação legal, de modo que sua palavra é a própria lei, no que concerne aos aspectos de sua incumbência. Desse modo, conclui-se, por um lado que está oficialmente autorizado o emprego dos substantivos **autópsia** e **necropsia**, mas não de *autopsia* nem de *necrópsia*.

8) Por outro lado, embora **necropsia** tenha conteúdo etimológico mais preciso, nada impede em nosso idioma o emprego de **autópsia**. Os vocábulos coexistem no idioma e se prestam a expressar o mesmo significado e a mesma realidade.

1CEGALLA, Domingos Paschoal. Dicionário de Dificuldades da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 46.

2ROSA, Eliasar. Os Erros Mais Comuns nas Petições. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1993, p. 98.

3Cf. Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 4. ed., 2004. Rio de Janeiro: Imprinta, p. 87.

4Cf. Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 4. ed., 2004. Rio de Janeiro: Imprinta, p. 549.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI46431,31047-Autopsia+ou+necropsia>

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tema: RELAÇÃO DE EMPREGO - ROADIE

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrando o conjunto probatório dos autos a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, sendo o reclamante, de fato, empregado da reclamada, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. (TRT da 3ª. Região – 10ª Turma – Processo n. RO-01643-2014-019-03-00-2 Relatora: Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Disponibilização: DEJT/TRT 02/05/2016, p. 339-340 – Publicação: 03/05/2016).

Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA do PJe: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. PROMOÇÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DO RECLAMANTE AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, V E X, DA CRFB NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O Novo Código Civil foi preciso ao referir que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187). Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão impugnado, resta clara a antijuridicidade da conduta patronal, já que o agravante deixou de promover o reclamante em retaliação pela sua atuação sindical, em flagrante discriminação, com claro escopo de humilhar o trabalhador e estimular que este abdicasse de sua atuação como dirigente sindical, com claro objetivo de minorar sua autoestima, configurando conduta ilícita intencional, o que pode ser inferido pela progressão dos pares do demandante, conforme se infere da prova testemunhal. Tal atitude gerou consequências danosas para o trabalhador e para a coletividade e também serviu como advertência aos demais empregados para que não se envolvessem com as atividades do sindicato da categoria. Os fatos comprovados na instrução processual não se amoldam ao âmbito do exercício do poder diretivo do empregador na gestão da relação de emprego, porquanto a ação gerencial não pode se socorrer de condutas ilegais e irregulares, totalmente apartadas da legislação trabalhista e constitucional e em flagrante descompasso com a dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal. A criminalização dos movimentos sindicais, ou mesmo condutas antissindicais, como a dos presentes autos, em que a promoção do trabalhador com participação ativa no movimento sindical ou porque é dirigente sindical, viola diversos direitos constitucionais, atingindo direito fundamental do trabalhador bem como o direito à livre associação sindical (artigo 8º, caput, da CRFB). Infelizmente ainda presenciamos atos e procedimentos antissindicais, como o narrado nos presentes autos, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas. As relações laborais são marcadas pela desigualdade, sendo que no plano coletivo o trabalhador consegue alguma eficácia nas suas reivindicações, mesmo assim depende muito da possibilidade e da atuação de seus representantes sindicais em reuniões, assembleias, piquetes, atos de convencimento e propaganda, a negociação coletiva e, inclusive, quando da utilização do direito constitucional de greve. A precariedade, a flexibilização, o regime de instabilidade no emprego, a flutuação e o deslocamento das empresas já são suficientes para o enfraquecimento dos movimentos coletivos e sindicais. De modo que os trabalhadores não precisam da dose extra que é a repressão das atividades sindicais e da atuação de seus dirigentes. É verdade que, em princípio, nenhuma empresa privada que não tenha plano de carreira específico está compelida a promover funcionários; entretanto, o agravante condicionou a promoção do Reclamante a que este "abrisse mão" de seu cargo de dirigente sindical! Em suma, certo é que o reclamado, em clara conduta antissindical, violando dispositivos celetários e constitucionais, prejudicou o reclamante em sua vida profissional, motivo pelo qual é devida a condenação em indenização por dano moral, inclusive por motivos didáticos, para que a empresa não mais pratique atos da mesma natureza e passe a valorizar a vida e o equilíbrio psicológico dos seus empregados. Vale destacar, inclusive, que o legislador não só garantiu o direito de filiação a sindicato, mas também assegurou o desempenho de atividades sindicais, ao vedar a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção de entidade sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito. Assim, não demonstrada violação aos dispositivos constitucionais invocados, incabível o processamento do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Agravo

de instrumento desprovido. (TST - 2ª Turma - AIRR-0000111-12.2011.5.01.0077 – Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes – Disponibilização: DEJT/TST 28/10/2015, p. 482-483).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

LEI N. 13.285, DE 10 DE MAIO DE 2016 - DOU 11/05/2016

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941 - Código de Processo Penal.

LEI N. 13.286, DE 10 DE MAIO DE 2016 -DOU 11/05/2016

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei n. 8.935, de 18/11/1994.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS N. 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 - DOU 13/05/2016

Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 7, DE 17 DE JULHO DE 2012(*) - DEJT/TRT3 11/05/2016

(*Republicada em cumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa GP n. 16, de 28 de abril de 2016)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do TRT da 3ª Região.

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 16, DE 28 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/TRT3 11/05/2016

Altera a Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 17/07/2012, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do TRT da 3ª Região.

PORTARIA GP N. 217, DE 4 DE MAIO DE 2016 - DEJT/TRT3 09/05/2016,

Constitui o Comitê Gestor Regional do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP) no TRT da 3ª Região.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 227, DE 5 DE MAIO DE 2016 - DEJT/TRT3 06/05/2016

Estabelece medidas para redução de despesas e custeios e define alterações em contratos administrativos no âmbito do TRT da 3ª Região.

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 221, DE 10 DE MAIO DE 2016 - DJe/CNJ 11/05/2016,

Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO N. 18, DE 6 DE MAIO DE 2016 - DEJT/CSJT 09/05/2016

Disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

ATO N. 109, DE 10 DE MAIO DE 2016 - DEJT/CSJT 10/05/2016

Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO N. 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2012* - DEJT/CSJT 09/05/2016

*(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CSJT n.º 170/2016)

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

RESOLUÇÃO N. 170, DE 26 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/CSJT 09/05/2016

Revoga o artigo 33 da Resolução CSJT n. 110, de 31/08/2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N. 6, DE 10 DE MAIO DE 2016 - TST/GCGJT - DEJT/TST 10/05/2016

Constitui Grupo Técnico de Aperfeiçoamento do Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.